



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466133 - SP (2023/0307352-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERNANDE SAMUEL ROSA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA DE PAULA ROSA
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955
GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF - SP276349
AGRAVADO : MARIA INES MANIESO PINTO
ADVOGADOS : CLÉRIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO -
SP080933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDATO VERBAL. INSUBSISTÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.
2. Insubsistente a alegação de mandato verbal, uma vez que o art. 104 do CPC não autoriza o advogado a atuar no processo sem procuração, sendo-lhe apenas facultada a prática de ato considerado urgente, ou, a fim de evitar preclusão, decadência ou prescrição, hipóteses em que a procuração deverá ser exibida no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz, sob pena de o ato praticado ser considerado ineficaz.
3. Em virtude da preclusão temporal para a prática do ato, não se pode conhecer da procuração ou do substabelecimento apresentados

fora do prazo assinalado.

4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466133 - SP (2023/0307352-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERNANDE SAMUEL ROSA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA DE PAULA ROSA
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955
GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF - SP276349
AGRAVADO : MARIA INES MANIESO PINTO
ADVOGADOS : CLÉRIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO -
SP080933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDATO VERBAL. INSUBSISTÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

2. Insubsistente a alegação de mandato verbal, uma vez que o art. 104 do CPC não autoriza o advogado a atuar no processo sem procuração, sendo-lhe apenas facultada a prática de ato considerado urgente, ou, a fim de evitar preclusão, decadência ou prescrição, hipóteses em que a procuração deverá ser exibida no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz, sob pena de o ato praticado ser considerado ineficaz.

3. Em virtude da preclusão temporal para a prática do ato, não se pode conhecer da procuração ou do substabelecimento apresentados

fora do prazo assinalado.

4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERNANDE SAMUEL ROSA e RITA DE CASSIA DE PAULA ROSA (ERNANDE e outra) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude de irregularidade na representação processual da parte, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula n.º 115 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, argumentaram que houve a expedição de mandato verbal quando da realização da audiência de instrução, na qual os ora recorrentes declararam o signatário do presente recurso como seu advogado, devendo ser afastado o óbice da Súmula n.º 115 do STJ, em observância ao princípio da prevalência do julgamento de mérito.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.098/1.100).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como salientado na decisão impugnada, o agravo e o recurso especial foram subscritos por advogado que não possui procuração nos autos, Dr. Gustavo Henrique Souza Macedo, razão pela qual ERNANDE e outra foram intimados a regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ, fl. 1.075).

No entanto, a determinação não foi cumprida, subsumindo-se a hipótese ao comando do art. 76, § 2º, I, do CPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para a regularização da representação processual.

Sobre o tema, seguem os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL

SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.343.357/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 25/9/2023, DJe de 27/9/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.361.383/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado aos 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - sem destaque no original)

Ressalte-se que competia à parte zelar pela correta representação processual no ato de interposição dos recursos e, posteriormente, sanar a irregularidade no prazo que lhe foi concedido, não havendo que se falar na existência de mandato verbal, uma vez que o art. 104 do CPC não autoriza o advogado a atuar no processo sem procuração, sendo-lhe apenas facultada a prática de ato considerado urgente, ou, a fim de evitar preclusão, decadência ou prescrição, hipóteses em que a procuração deverá ser exibida no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz, sob pena de o ato praticado ser considerado ineficaz.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. FALTA DA PROCURAÇÃO. MANDATO VERBAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - O artigo 37 do Código de Processo Civil não autoriza o advogado a atuar no processo sem procuração. Apenas consente que ele retarde a juntada do instrumento, nos casos e prazo ali indicados.

II - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência

inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 556.185/RS, relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado aos 6/4/2004, DJ de 26/4/2004 - sem destaque no original)

Nessa linha, a procuração protocolada a destempo por ERNANDE e outra não pode ser considerada, na medida em que houve a preclusão temporal para a prática do ato.

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO. ART. 1.007 DO NCPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO EM AUTOS PRINCIPAIS OU APENSADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. ART. 1.017, § 5º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ACESSO AUTOS ELETRÔNICOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

4. A procuração ou o substabelecimento apresentados a destempo não podem ser conhecidos, pois foram protocolizados fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.

[...]

6. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.080.001/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

Incide à hipótese, destarte, a Súmula n.º 115 do STJ, segundo a qual considera-se inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.466.133 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0307352-9

Número de Origem:

10016207020168260066

1001620702016826006610063093120148260066

10063093120148260066

10089473720148260066

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNANDE SAMUEL ROSA

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA DE PAULA ROSA

ADVOGADOS : RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955

GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF - SP276349

AGRAVADO : MARIA INES MANIESO PINTO

ADVOGADOS : CLÉRIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO - SP080933

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNANDE SAMUEL ROSA

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA DE PAULA ROSA

ADVOGADOS : RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955

GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF - SP276349

AGRAVADO : MARIA INES MANIESO PINTO

ADVOGADOS : CLÉRIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO - SP080933

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024